Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 950/2003 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 2003

que fixa, para a campanha de 2003/2004, a ajuda para os pêssegos e as peras destinados à transformação, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho

(JO L 133 de 29.5.2003, p. 81)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1236/2003 da Comissão de 10 de Julho de 2003	L 173	35	11.7.2003

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 950/2003 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 2003

que fixa, para a campanha de 2003/2004, a ajuda para os pêssegos e as peras destinados à transformação, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão ([2]), e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1426/2002 ([4]), estabelece que a Comissão deverá publicar o montante das ajudas a aplicar, nomeadamente para os pêssegos e as peras, após verificação da observância dos limiares fixados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

(2) A média das quantidades de pêssegos transformados no âmbito do regime de ajuda, durante as três campanhas precedentes é inferior ao limiar comunitário. A ajuda a aplicar para a campanha 2003/2004, em cada Estado-Membro em causa, deve, por conseguinte, corresponder ao montante fixado no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

(3) A média das quantidades de peras transformadas no âmbito do regime de ajuda, durante as três campanhas precedentes, é superior ao limitar comunitário. A ajuda a aplicar para a campanha 2003/2004 deve, por conseguinte, corresponder ao montante fixado no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 nos Estados-Membros que não tenham excedido o limiar. Nos outros Estados-Membros em causa, o referido montante deve ser diminuído das superações do limiar após repartição das quantidades não transformadas, em conformidade com o n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 5.º do referido regulamento.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M1

Artigo 1.º

Para a campanha de 2003/2004, a ajuda a título do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 é a seguinte:

a) Para os pêssegos, de 47,70 euros por tonelada;

b) Para as peras, de:

— 71,55 euros por tonelada na Grécia,

([1]) JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.
([2]) JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.
([3]) JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.
([4]) JO L 206 de 3.8.2002, p. 4.

▼**M1**

— 158,08 euros por tonelada em Espanha,
— 151,00 euros por tonelada em França,
— 116,09 euros por tonelada em Itália,
— 161,70 euros por tonelada nos Países Baixos,
— 161,70 euros por tonelada na Áustria,
— 161,70 euros por tonelada em Portugal.

▼**B**

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável para a campanha de 2003/2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.